**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 31/10/2022.

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 27/2022. Compareceram; Fernando Ribeiro Teixeira, representante da Instituto Ecológico Sócio- cultural da Bacia Platina; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso; Mariana Sasso, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso e Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso. Com o quórum formado o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião.

**Processo n. 274514/2014 - Interessado – Calegari e Calegari Ltda – ME - Relator – Tony Hirota Tanaka – UNEMAT - Advogado – Fabrício da Silva Botof – OAB/MT 12.574. Auto de Infração n. 138228, de 05/05/2014. Auto de Inspeção n. 170819, de 05/05/2014. Termo de Embargo n. 120751, de 05/05/2014. Termo de Apreensão n. 126643, de 05/05/2014. Termo de Depósito n. 104627, de 05/05/2014. Relatório Técnico n. 138/1ª.CIA/BPMPA/2014.** Por ter em depósito 13.66595 m³ de produtos e subprodutos florestais (madeira serrada) sem licença válida para todo o tempo de armazenamento outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, conforme auto de inspeção n. 170819; por fazer funcionar estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerado efetiva ou potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme auto de inspeção n. 170819. Decisão Administrativa n. 2629/SGPA/SEMA/2019, de 26/11/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 138228, de 05/05/2014, arbitrando multa no valor de R$ 29.099,78 (vinte e nove mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), com fulcro no artigo 47, § 1° e artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja declarado nulo o auto de Infração n. 138228, uma vez que o mesmo não pode ser convalidado pela administração; caso não seja declarado nulo, seja reduzida a multa arbitrada em seu mínimo legal, nos termos da IN 10/2012/IBAMA, vigente há época dos fatos. Voto do relator, no lapso temporal demarcado houve a ocorrência da prescrição intercorrente de acordo com o artigo 1°, §1° da Lei 9873/99, c/c artigo 21, §2° do Decreto Federal n. 6514/2008, c/c artigo 19, §2° do Decreto Estadual n. 1986/2013. Em discussão. A representante da FIEMT apresentou voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com o voto relator: ADE e FETRATUH. Votaram acolhendo o voto divergente: PGE, IESCBAP, OAB e SINFRA. Decidiram por maioria acolher o voto divergente, dando provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a Defesa Administrativa, de 02/06/2014, fls. 19/34, até a Decisão Administrativa n. 2629/SGPA/SEMA/2019, de 26/11/2019, fls. 57/58 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo nº 584508/2014 - Interessado – Arilton Cesar Riedi - Relator – Tony Hirota Tanaka – UNEMAT - Advogado – Douglas Luiz da Cruz Louzich – OAB/MT 10.823. Auto de Infração n. 135580, de 22/08/2014. Auto de Inspeção n. 3397, de 22/08/2017. Auto de Inspeção n. 3400, de 22/08/2014. Relatório Técnico n. 199/CFE/SEMA/2014.** Por deixar de atender quando devidamente no prazo concedido, exigências legais referentes aos itens 01;03;04 e parcialmente ao item 08 no que tange a não apresentação de licença ambiental do pátio de aviação agrícola; por instalar poço tubular sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1568/SGPA/SEMA/2020, de 15/06/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 135580, de 22/08/2014, arbitrando multa no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com fulcros artigos 66 e 80 ambos do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja declarado nulo o Auto de Infração lançado em desfavor do recorrente; caso superada pugna-se pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Voto do Relator, no lapso temporal demarcado houve a ocorrência da prescrição intercorrente de acordo com o artigo 1°, §1° da Lei 9873/99, c/c artigo 21, §2° do Decreto Federal n. 6514/2008, c/c artigo 19, §2° do Decreto Estadual n. 1986/2013. Em discussão. A representante da FIEMT apresentou voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com o voto relator: ADE e FETRATUH. Votaram acolhendo o voto divergente: PGE, IESCBAP, OAB e SINFRA. Decidiram por maioria acolher o voto divergente, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre o Aviso de Recebimento, de 12/11/2016, fls. 9, até a Certidão, de 21/08/2019, fls. 30, e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo nº 71917/2018 - Interessado – GWM Indústria e Comércio Ltda - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado – Pedro Dias dos Santos – OAB/MT 17.123. Auto de Infração n. 155227, de 27/10/2017. Auto de Inspeção n. 153558, de 27/10/2017. Termo de Apreensão n. 27/12/2017. Termo de Depósito n. 110203, de 27/12/2017. Relatório Técnico n. 143/2ªCISA/BPMPA/2017.** Por vender 37.0383 m³ de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou de armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, na data de 22/11/2017 na BR 364, posto 201 da PRF/2ªDELEGACIA/RONDONÓPOLIS, conforme auto de constatação 064/2017/PRF Rondonópolis e Auto de Inspeção n. 153558. Decisão Administrativa n. 616/SGPA/SEMA/2019, de 07/05/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 155227, de 27/10/2017, arbitrando multa no valor de R$ 12.222,54 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafo primeiro do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, que seja cancelado/anulado o auto de infração 155227, de 27/12/2017, visto que não estamos diante de uma infração ambiental, sim, distante de uma suposta falha técnica, que sobreviveu a vistoria técnica dessa casa. Voto do relator, no mérito negamos provimento, devendo permanecer incólume a decisão administrativa que aplicou a pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cubico de madeira comercializada irregularmente, sendo que foi constatado um total de 37.0380 m³, o que resultou em um valor de R$ 12.222,54 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com aplicação do artigo 47, §1°, do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: FIEMT, FETRATUH, PGE ADE, UNEMAT, IESCBAP e OAB. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, e, no mérito negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Decisão Administrativa n. 616/SGPA/SEMA/2019, de 07/05/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 155227, de 27/10/2017, arbitrando multa no valor de R$ 12.222,54 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafo primeiro do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo nº 178621/2013 - Interessado – Empresa Matogrossense de Água e Saneamento – EMASA – Águas de Barra do Garças Ltda - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado – Daniel Paulo Maia Teixeira – OAB/MT 4.705. Auto de Infração n. 134033, de 02/04/2013. Auto de Inspeção n. 02/04/2013. Relatório Técnico n. 8726664/DRBG/SUF/2013.** Lançamento de resíduos líquidos (esgoto “in natura”) das Estações Elevatória de Esgoto do bairro Anchieta, Porto do Bai, final da rua Bororos e Vila Varjão, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme descrito no Auto de Inspeção n. 156552. Decisão Administrativa n. 2583/SGPA/SEMA/2019, de 08/11/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 134033, de 02/04/2013, arbitrando multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal n. 6514/2008, sendo esse valor aumentado ao triplo, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual n. 1986/2013, totalizando a quantia em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer o recorrente, seja reconhecido que o direito sancionador da atuante fora acobertado pelo manto da prescrição quinquenal, razão pela qual não há que se falar em multa administrativa em face da Empresa Matogrossense de Água e Saneamento – EMASA – Águas de Barra do Garças Ltda. Voto do relator, dar provimento haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição da pretensão punitiva, incidindo, assim, o disposto no artigo 21, caput, do Decreto Federal n. 6514/2008, havida entre a lavratura do Auto de Infração, de 02/04/2013, fls. 2, até a Decisão Administrativa, de 08/11/2019, fls. 43/44. Em discussão. A representante da FIEMT A representante da FIEMT apresentou voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com o voto relator: UNEMAT e ADE. Votaram com o voto divergente: PGE, FIEMT, OAB, IESCBAP e FETRATUH. Decidiram por maioria acolher o voto divergente, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre o Aviso de Recebimento, de 02/04/2013, fls. 2, até a Certidão, de 16/05/2016, fls. 33, e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo nº 596236/2012 - Interessado – Schlindwein Indústria e Comércio Ltda. - Relator – Willian Gabriel de Assis Braga – FETRATUH - Revisor – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado – José Antônio Ferreira dos Santos – OAB/MT 14.904. Auto de Infração n. 122140, de 12/04/2012. Auto de Inspeção n. 153482, de 12/04/2012. Relatório Técnico n. 125/2012/DUDR/SEMA.** Transporte irregular de madeira pois as guias GFs de transporte de produtos floresta n. 84 e85 que acobertavam o transporte da carga de se encontram adulteradas. Observação: Anexo auto de Inspeção n. 153482. Decisão Administrativa n. 2045/SGPA/SEMA/2019, de 19/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 122140, de 12/04/2012, arbitrando multa no valor de R$ 4.669,80 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1°, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o provimento do presente recurso para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 122140; seja fundamentada qualquer decisão (negativa ou positiva) a ser tomada por esse órgão público, manifestando expressamente sob todos os pontos da defesa, tudo em obediência ao próprio princípio constitucional da motivação dos autos administrativos; ratifica, *in totum*, os termos da defesa administrativa. Voto do Relator. Pelo arquivamento do Processo Administrativo 596236/2012, Auto de Infração n. 122140, com a anulação da multa aplicada, diante do fato de que a lei 11.442/2007 prevê nos incisos I e III do art. 12 que os transportadores e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão do ato ou fato ser imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga, ou do vício próprio ou oculto da carga. Voto do revisor, pelo exposto julgar procedente o recurso administrativo, no tocante a prescrição intercorrente. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: FETRATUH. Votaram com o voto do revisor: UNEMAT, SINFRA, FIEMT, OAB, IESCBAP e ADE. Decidiram por maioria acolher o voto revisor, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre o Aviso de Recebimento, de 19/11/2012, fl. 37 até a Certidão, de 11/05/2016, fl. 58 e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 406278/2015 - Interessado – Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Procurador – Rogério Anastácio Chaves – OAB/MT 11.226. Auto de Infração n. 6011, de 07/08/2015.** Por fazer funcionar sistema de abastecimento de água e aterro sanitário sem licença ou autorização do órgão ambiental e por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado. Decisão Administrativa n. 2253/SGPA/SEMA/2020, de 04/06/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6011, de 07/08/2015, arbitrando multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 e 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, a anulação do auto de infração, por flagrante afronta a princípios e dispositivos legais conforme foram expostos, com seu posterior arquivamento. Voto do relator, pelo reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte vota pela anulação do referido auto de infração, e, por conseguinte pelo arquivamento dos autos. Em discussão. O representante da OAB retificou o voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto retificado do relator: FIEMT, FETRATUH, ADE, UNEMAT, PGE, IESCBAP e SINFRA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator retificado oralmente, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a Defesa Administrativa, de 22/09/2015, fls. 4 até a Certidão, de 10/06/2020, fls. 23 e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 630708/2014 - Interessado – Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte - Relator – Willian Gabriel de Assis Braga – FETRATUH - Advogado – Bruno Ricardo Barela Iori – OAB/MT 18.438. Auto de Infração n. 2846, de 07/11/2014.** Destinação final de resíduos sólidos urbanos (lixo) em não conformidade com as normas e sem a devida licença ambiental de operação; deixar de atender a notificação n. 120252 de 25/03/2009. Decisão Administrativa n. 3265/SGPA/SEMA/2019, de 13/03/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 2846, de 07/11/2014, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja acolhida a argumentação suscitada, decretando a prescrição intercorrente deste processo administrativa. Voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente posto que transcorreram mais de 3 (três) anos entre a Notificação e o Despacho que determinou a emissão da certidão de antecedentes, com amparo no artigo 1°, § 1° da Lei Federal n. 9.873/1999, bem como no artigo 19, §2° do Decreto Estadual n. 1986/2013 e no artigo 21, §2° do Decreto Federal n. 6514/2008, e consequentemente, a anulação Auto de Infração n. 2846, de 07/11/2014. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: FIEMT, FETRATUH, ADE, UNEMAT, PGE, IESCBAP e SINFRA. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente posto que transcorreram mais de 3 (três) anos entre a Notificação, de 06/01/2015, fls. 31 e o Despacho, de 27/04/2018, fls. 33 e consequentemente, a anulação Auto de Infração n. 2846, de 07/11/2014. **Processo nº 367856/2014 - Interessado – Nelson Barbosa da Silva - Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH – Advogado – Carlos Henrique Barbosa – OAB/MT 15.056. Auto de Infração n. 138589, de 05/06/2014. Auto de Inspeção n. 0355, de 05/06/2014. Termo de Embargo n. 121376, de 05/06/2014. Termo de Apreensão n. 1282, de 05/06/2014. Relatório Técnico n. 0106/CFFUC/SUF/SEMA/2014.** Por desmatar a corte raso área de vegetação nativa fora da reserva legal, 15,40 hectares. Conforme Auto de Inspeção n. 0355, de 05/06/2014. Decisão Administrativa n. 261/SGPA/SEMA/2020, de 25/03/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 138589, de 05/06/2014, arbitrando multa no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), com fulcro no 52 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, ainda, determinada a anulação do Auto de Infração lavrado em desfavor do ora recorrente, bem como afastando todas as sanções impostas. Voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, com amparo no artigo 19°, § 2° do Decreto Estadual 1986/2013 e no artigo 21, §2° do Decreto Federal n. 6514/2008, e consequentemente, a anulação Auto de Infração. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: OAB, IESCBAP, PGE, ADE, FIEMT e SINFRA. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente posto que transcorreram mais de 3 (três) anos entre O Relatório Técnico 0106/CFFUC/SUF/SEMA/2014, de 26/06/2014, fls. 5/12 e a Certidão, de 18/06/2019, fl. 45 e consequentemente, a anulação Auto de Infração. **Processo nº 620230/2015 - Interessado – Rubens Rogério Fortes Stefanello – Relatora – Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Advogado – Nilson José Franco – OAB/MT 6.188 – B. Auto de Infração n. 161664, de 17/11/2015. Relatório Técnico n. 0429/CFFUC/SEMA/SEMA/2015.** Por transportar 44.566 m³ de madeiras serradas em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1615/SGPA/SEMA/2020, de 28/05/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 161664, de 17/11/2015, arbitrando multa no valor de R$ 13.369,80 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, requer a anulação da penalidade imposta ante a flagrante ilegitimidade ou, alternativamente, a reforma do julgado para o fim de condenar e intimar os demais envolvidos e legítimos responsáveis pelo fato. Voto a relatora, pelo não provimento do recurso e pala consequente manutenção da Decisão Administrativa n. 1615/SGPA/SEMA/2020, que homologou o auto de infração, arbitrando multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cubico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 44,566 m³, que resulta em R$ 13.369,80 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) com fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. O representante da **PGE** requereu vista dos autos. **Processo nº 630834/2014 - Interessado – Prefeitura Municipal de Confresa - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Procurador – Paulo César da Silva Avelar - OAB/MT 21.334/O. Auto de Infração n. 134770, de 07/11/2014.** Disposição final de resíduos sólidos urbano (lixo) em não conformidade com as normas e sem licença ambiental de operação; deixar de atender o item 2 da Notificação 130196 de 13/07/2010. Decisão Administrativa n. 319/SGPA/SEMA/2020, de 07/04/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração 134770, de 07/11/2014, arbitrando multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja suspenso os efeitos da Decisão Administrativa n. 319/SGPA/SEMA/2020 e consequentemente do Auto de Infração n. 134770, ora pugnado mediante o acolhimento das preliminares, em razão dos vícios que contaminam em espeque. Voto do relator, pelo improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão recorrida e, consequentemente, a aplicação da multa R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com 66 e 80 do Decreto Federal 6514/2008. Em discussão. O representante da PGE retificou o voto oralmente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em Votação. Votaram com o voto retificado oralmente: OAB, IESCBAP, ADE, FETRATUH, FIEMT e SINFRA. O representante da UNEMAT se absteve da votação. Decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a lavratura do Auto de Infração, de 07/11/2014, fl. 2 até a Certidão, de 27/08/2019, fl. 11 e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 107180/2014 - Interessado – J.H. Salomão Ind., Com., Importação e Exportação de Madeiras Ltda. - Relator – Lourival Alves Vasconcelos - Revisora – Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogada – Claudineia de Oliveira - OAB/MT 10.845. Auto de Infração 133037, de 12/02/2014. Auto de Inspeção n. 5922, de 12/02/2014. Relatório Técnico n. 076/DUDAF/SEMA/2014.** Por causar poluição em tais níveis que resultem ou possa resultar em danos diretos à saúde humana, causando significativo desconforto respiratório, pela queima de resíduos madeireiros a céu aberto, sendo reincidente no ato, e estando em desacordo com a licença de operação vigente outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção 5922. Decisão Administrativa n. 2783/SGPA/SEMA/2019, de 14/11/2019, pela homologação do Auto de Inspeção n. 5922, de 12/02/2014, arbitrando multa no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 66 Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja reconhecida a preliminar de prescrição da pretensão sancionatória da administração pública, que alcança tanto o auto de infração quanto as medidas decorridas deste devido cabal afronta aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e o princípio da eficiência, já que o processo administrativo protocolado sob o n. 107180/2014 se arrasta por mais de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses. Voto da relatora, pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da Decisão Administrativa n. 2783/SGPA/SEMA/2019 que homologou o auto de infração, arbitrando multa no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66 Decreto Federal n. 6514/2008. Voto da revisora, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 20, §2°, do Decreto Estadual n 1436/2022. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da revisora: FIEMT, PGE, IESCBAP, UNEMAT, FETRATUH, OAB e SINFRA. Decidiram por maioria acolher o voto da revisora reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a Procuração, de 20/05/2016, fl. 25 até a Certidão, de 23/08/2019, fl. 46, e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 361040/2015 - Interessado – Ronaldo Rodrigues da Silva - Relatora – Juliana Machado Ribeiro – ADE – Procurador – Ronaldo Rodrigues da Silva – CPF nº 559.189.131-49. Auto de Infração n. 1958, de 14/07/2015. Auto de Inspeção n. 14194, de 14/07/2015. Termo de Apreensão n. 118956, de 14/07/2015. Recibo de Doação n. 113028, de 14/07/2015. Relatório Técnico n. 055/CFP/SEMA/2015.** Por estar no dia 14/07/2015, por volta das 17h 50min na localidade Croara, de posse de pescado sem documentação exigida por lei. Decisão Administrativa n. 1082/SGPA/SEMA/2020, de 02/04/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 1958, de 14/07/2015, arbitrando multa no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 35, parágrafo único, inciso IV, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja suspenso os efeitos da Decisão Administrativa e consequentemente a anulação dos autos. Voto da relatora, pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, nos termos do Decreto Federal N. 6514/2008 e Decreto Estadual n. 1986/2013. Em discussão. A relatora da ADE retificou o voto oralmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com o voto retificado da relatora: FIEMT, PGE, IESCBAP, UNEMAT, FETRATUH, OAB e SINFRA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que transcorreram mais de 3 (três) anos entre a lavratura do Auto de Infração n. 1958, de 14/07/2015, fl. 1 até a Certidão, 17/02/2020, fl. 11 e consequentemente, a anulação Auto de Infração n. 1958, de 14/07/2015. **Processo nº 356685/2015 - Interessado – Antônio Carlos Galvanin Rodrigues - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogada – Tânia Cristina Alves Meira– OAB/SP 361.918. Auto de Infração n. 4575, de 06/07/2015. Relatório Técnico n. 078/CFFUC/SUF/SEMA/2015.** Por transportar 33.942 m³ de madeira serra em bruto, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme auto de constatação n. 004/2015. Decisão Administrativa n.2202/SGPA/SEMA/2020, de 17/07/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 4575, de 06/07/2015, arbitrando multa no valor de R$ 10.182,60 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1°, 2° e 3° do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente considerando a paralização do processo administrativo por mais de 3 (três) anos sem movimentação e/ou despacho, extinguindo-se e arquivando o auto de imposição de multa. Voto do relator, pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 22, inciso II do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: OAB, FETRATUH, UNEMAT, PGE, ADE, SINFRA e FIEMT. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que transcorreram mais de 3 (três) anos entre o Despacho, de 21/08/2015, fl. 12 até a Certidão, de 04/06/2020, fl. 45 e, consequentemente a anulação dos autos. **Processo nº 502285/2015 - Interessado – Comércio de Madeira da Barra Ltda. - Relatora – Mariana Sasso – FIEMT - Advogado – Daniel Winter - OAB/MT 11.470. Auto de Infração n. 161508, de 21/09/2015. Relatório Técnico n. 335/CFFF/SUF/SEMA/2015.**Por transportar 43, 505 m³ de madeireira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme oficio n. 499/2015/JPSC e Laudo Técnico de identificação do INDEA n. 026/2014. Após informe da Secretária Executiva do CONSEMA de que o autuado solicitou pedido de **conciliação** com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, o presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido de retirada de pauta do referido processo, para os devidos encaminhamentos. **Processo nº 678445/2013 - Interessado – A Maggi Energia S.A. – PCH Santa Lúcia I - Relator (a) – Mariana Sasso – FIEMT - Advogado - Fernando Henrique César Leitão – OAB/MT 13.592/O. Auto de Infração n. 139392, de 13/11/2013.** Por deixar de atender à condicionante de validade as LO n. 299261/2010, contidos no PT n. 33778/CIE/SUIMIS/2010 (subitem 4.1 – fl. 2), dentro do prazo concedido, que se refere ao monitoramento de qualidade de água durante a vigência da referida Licença de Operação. Decisão Administrativa n. 89/SGPA/SEMA/2020, de 23/01/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 139392, de 13/11/2013, arbitrando multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente ao presente caso, devido à ausência de julgamento ou despacho por mais de 3 (três) anos completos, que perdurou 13/11/2013 até 18/01/2017 (fls. 02-25). Voto da relatora, pelo reconhecimento parcial do recurso Administrativo, para declarar a prescrição intercorrente do Auto de Infração n. 139392 lavrado em 13/11/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da relatora: SINFRA, IESCBAP, OAB. UNEMAT, ADE, PGE e FETRATUH. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que transcorreram mais de 3 (três) anos entre a Defesa Administrativa, de 24/01/2014, fl. 15/19 até o Despacho, de 18/12/2017, fl. 25 e, consequentemente a anulação dos autos. **Processo nº 32445/2015 - Interessado – Madeireira Pica Pau do Frade Ltda. - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior - OAB/MT 13.034. Auto de Infração n. 135554, de 22/01/2015. Auto de Inspeção n. 13118 e 13119, ambos de 22/01/2015. Termo de Apreensão n. 119651, de 22/01/2015. Termo de Depósito n. 105051, 22/01/2015.** Por transportar 31,774 m³ de madeiras serradas em desacordo com o romaneio e a CF3 n. 1115, que acompanhavam a carga conforme autos de inspeção n. 13118 e 13119. Decisão Administrativa n. 1939/SPGA/SEMA/2020, de 22/05/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 135554, de 22/01/2015, arbitrando multa no valor de R$ 9.532,20 (nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o arquivamento do processo decorrente do auto de infração n. 138531, em face da prescrição da pretensão punitiva. Voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte vota pela anulação do presente auto de infração e pelo arquivamento dos autos. Em discussão. O representante da OAB retificou o voto oralmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com o voto retificado pelo relator: IESCBAP, UNEMAT, ADE, PGE, FETRATUH, FIEMT e SINFRA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que transcorreram mais de 3 (três) anos entre a Defesa Administrativa, de 11/02/2015, fls. 41/76 até a Certidão, de 07/05/2020, fl. 87 e consequentemente a anulação dos autos. **Processo nº 221443/2011 - Interessado – Rodrigo Doerner - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado – Daniel Winter - OAB/MT 11.470.** Após informe da Secretária Executiva do CONSEMA de que o autuado solicitou pedido de conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, o presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido de retira de pauta do referido processo, para os devidos encaminhamentos. **Processo nº 630568/2014 - Interessado – Prefeitura Municipal de Colniza - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE - Advogadas – Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT 4.198 - Márcia Figueiredo Sá Oliveira – OAB/MT 9.914. Auto de Infração n. 2999, de 07/11/2014.** Por realizar disposição de resíduos sólidos urbanos (lixo) em desconformidade com as normas ambientais em vigor e sem licença ou autorização do órgão competente; bem como o descumprimento da notificação n. 130195 de 1307/2010 em seu item II, conforme consultas realizadas nos sistemas de protocolo SAD e SIMLAM, nesta data. Decisão Administrativa n. 251/SGPA/SEMA/2020, de 07/04/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 2999, de 07/11/2014, arbitrando multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente; da prescrição intercorrente; do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser arquivado e cancelado o auto de infração. Voto do relator, pelo improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão recorrida e, consequentemente, a aplicação da multa R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com 66 e 80 do Decreto Federal 6514/2008. Em discussão. O representante da PGE retificou o voto oralmente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em Votação. Votaram com o voto retificado oralmente: OAB, IESCBAP, ADE, UNEMAT, FETRATUH, FIEMT e SINFRA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre o Aviso de Recebimento, de 16/12/2014, fl. 3 até a Certidão, de 29/08/2019, fl. 24 e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 128403/2015 - Interessado – Sperafico da Amazônia S.A. - Relatora– Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogada – Sara de Lourdes S. Orione e Borges - OAB/MT 4807-B. Auto de Infração n. 6103, de 16/01/2015. Auto de Inspeção n. 10801 e 10802, ambos de 16/01/2015. Relatório Técnico n. 27/CFE/SUF/SEMA/2015.** Por operar atividades potencialmente poluidora contrariando normas legais. Causar poluição com lançamento de resíduos oleosos e armazenar produto nocivo ao homem e meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos regulamentos. Decisão Administrativa n. 2060/SGPA/SEMA/2020, de 07/07/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6103, de 16/01/2015, arbitrando multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 62, V; 64 e 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, a anulação do auto de infração, por flagrante afronta a princípios e dispositivos legais conforme foram expostos, com seu posterior arquivamento. Voto da relatora, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 19, §2°, do Decreto Estadual n 1986/2013. Em discussão. O representante da SINFRA apresentou voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, entre a juntada do Aviso de Recebimento, de 16/03/2015, fl. 60 até a Certidão de Antecedentes, de 07/05/2020. Em votação. Votaram com o voto da relatora: UNEMAT e OAB. Votaram com o voto divergente apresentado dela SINFRA: FIEMT, FETRATUH, PGE e IESCBAP. Decidiram por maioria, acolher o voto divergente apresentado pelo representante da SINFRA, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, entre a juntada do Aviso de Recebimento, de 16/03/2015, fl. 60 até a Certidão de Antecedentes, de 07/05/2020 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo nº 32355/2015 - Interessado – L. A. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP –Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração n. 135555, de 22/01/2015. Auto de Inspeção n. 13118 e 13119, ambos de 22/01/2015. Termo de Apreensão n. 119651, de 22/01/2015. Termo de Depósito n. 105051, de 22/01/2015.** Por comercializar 31,774 m³ de madeiras serradas em desacordo com o romaneio e a GF3 n. 1115 que acompanhava a carga, conforme autos de inspeção n. 13118 e 13119. Decisão Administrativa n. 1943/SGPA/SEMA/2020, de 22/06/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 135555, de 22/01/2015, arbitrado multa no valor de R$ 9.532,20 (nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o arquivamento do processo decorrente do auto de infração n. 323355, em face da prescrição da pretensão punitiva. Voto do relator, pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 22, inciso II do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: OAB, UNEMAT, ADE, PGE, FETRATUH, FIEMT e SINFRA. Decidiram por maioria acolher o voto revisor, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre o Auto de Infração, de 22/01/2015, fl. 1 até a Certidão, de 07/05/2020, fl. 65 e, por conseguinte o arquivamento dos autos.

**FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA**

 **Presidente da 3ª J.J.R**